2026/2414

19.11.2026

# DECISÃO N.o 211/2026 DO COMITÉ MISTO DO EEE

## de 10 de julho de 2026

## que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2026/2414]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) 2024/1504 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as regras processuais relativas ao exercício do poder de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias pela Autoridade Bancária Europeia aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas e aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica significativas ([1]) deverá ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O anexo IX do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No anexo IX do Acordo EEE, a seguir ao ponto 31rw [Regulamento Delegado (UE) 2025/419 da Comissão] é inserido o seguinte:

«31rx. **32024 R 1504**: Regulamento Delegado (UE) 2024/1504 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as regras processuais relativas ao exercício do poder de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias pela Autoridade Bancária Europeia aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas e aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica significativas (JO L, 2024/1504, 30.5.2024).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento delegado são adaptadas da seguinte forma:

a) No artigo 1.º, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "e, no que diz respeito aos Estados da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA";

b) No artigo 2.º:

i) nos n.os 1 e 5, a seguir ao termo "EBA", são inseridas respetivamente as expressões "ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso," e "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,",

ii) ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"No que diz respeito aos Estados da EFTA, caso um processo esteja incompleto, a EBA informa desse facto o Órgão de Fiscalização da EFTA. O Órgão de Fiscalização da EFTA dirige ao inquiridor um pedido de documentação adicional, devidamente fundamentado.",

iii) no n.º 3, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "ou, no que diz respeito aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

"No que diz respeito aos Estados da EFTA, se a EBA concordar com a totalidade ou parte das conclusões do inquiridor, deve informar desse facto o Órgão de Fiscalização da EFTA. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve informar desse facto a pessoa sujeita a investigação. Essa comunicação deve fixar um prazo de, pelo menos, duas semanas, caso a EBA concorde com todas as conclusões, e de, pelo menos, quatro semanas, caso a EBA não concorde com algumas das conclusões, período

([1]) JO L, 2024/1504, 30.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1504/oj.

durante o qual a pessoa sujeita a investigação pode apresentar observações por escrito. Antes de elaborar qualquer projeto para o Órgão de Fiscalização da EFTA, a EBA, ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, não são obrigados a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo do prazo para adotar uma decisão sobre uma infração, sobre medidas de supervisão ou sobre a aplicação de uma coima, em conformidade com os artigos 130.º e 131.º do Regulamento (UE) 2023/1114.",

v) no n.º 6, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,";

c) No artigo 3.º:

i) nos n.ºs 1 e 3, a seguir ao termo "EBA", são inseridas as expressões "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso," e "ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,", respetivamente,

ii) no n.º 2, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "ou, no que diz respeito aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA";

d) No artigo 4.º:

i) no n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, e no n.º 2, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso",

ii) no n.º 1, terceiro parágrafo, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "e o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,",

iii) no n.º 1, quarto parágrafo, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "e, no que diz respeito aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA",

iv) no n.º 2, primeiro parágrafo, e no n.º 3, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso",

v) no n.º 2, segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

"No que respeita aos Estados da EFTA, caso a EBA considere, após ter ouvido a pessoa objeto da decisão provisória, que a mesma cometeu uma infração enumerada no anexo V ou VI do Regulamento (UE) 2023/1114, deve informar desse facto o Órgão de Fiscalização da EFTA. O Órgão de Fiscalização da EFTA deve adotar uma decisão confirmativa que aplique uma ou mais das medidas de supervisão estabelecidas no artigo 130.º do Regulamento (UE) 2023/1114. O Órgão de Fiscalização da EFTA notifica imediatamente essa decisão à pessoa objeto da decisão provisória.";

e) No artigo 5.º:

i) no n.º 1, a seguir à primeira ocorrência do termo "EBA", é inserida a expressão "e o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,",

ii) no n.º 1, a seguir à segunda ocorrência do termo "EBA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,";

f) No artigo 6.º:

i) nos n.ºs 3 e 4, a seguir ao termo "EBA", são inseridas as expressões "ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso," e "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,", respetivamente,

ii) ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

"O prazo de prescrição para a aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias é suspenso enquanto a decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA estiver na pendência de um processo submetido ao Tribunal da EFTA em conformidade com o artigo 35.º do Acordo entre os Estados da AECL relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.";

g) No artigo 7.º:

i) nos n.os 1 e 3, a seguir ao termo "EBA", é inserida a expressão "ou do Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso,",

ii) no n.º 5, alínea b), a seguir à expressão "Regulamento (UE) 2023/1114", é inserida a expressão "ou, no que diz respeito aos Estados da EFTA, do controlo jurisdicional pelo Tribunal da EFTA, nos termos do artigo 35.º do Acordo entre os Estados da AECL relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça.".».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento Delegado (UE) 2024/1504 nas línguas islandesa e norueguesa, a publicar no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 11 de julho de 2026, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*), ou no dia da entrada em vigor da Decisão n.º 41/2025 do Comité Misto do EEE, de 20 de fevereiro de 2025 ([2]), se esta data for posterior.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2026.

*Pelo Comité Misto do EEE*
*O Presidente*
Pascal SCHAFHAUSER

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.
([2]) JO L, 2025/765, 8.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/765/oj.